

LEI Nº 2085 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE
SOBRAL/CE (REFISOL), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Sobral/CE (REFISOL) que tem por objetivo alcançar a recuperação de créditos tributários e não-tributários da Administração Direta do Município.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O REFISOL terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias, com data de início estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA**

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de correção monetária, multa moratória e juros, relativos aos créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, desde que realizado o pagamento do valor consolidado dos referidos tributos, com os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, desde que a adesão se dê no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início do REFISOL, podendo o valor da obrigação principal ser pago em até 06 (seis) parcelas;

II - redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFISOL;

III - com redução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFISOL;

IV - com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFISOL.

§1º Compreende-se por valor consolidado o somatório dos valores principais dos créditos por receita a serem parcelados, com a inclusão de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

§2º O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao REFISOL nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os créditos tributários oriundos de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

I - redução de 80% (oitenta por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início do REFISOL;

II - redução de 70% (setenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela entre os 31º dia e 60º dia de vigência do REFISOL;

III - redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela entre o 61º dia e 90º dia de vigência do REFISOL;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora;

V - com desconto de 40% (quarenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora.

Art. 5º O valor de cada parcela do REFISOL será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido mensalmente da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Art. 6º Os créditos parcelados sob a égide do REFISOL poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao REFISOL.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFISOL, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anterior ao Programa aqui instituído.

Art. 7º A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.



Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos selecionados pelos participantes serão consolidados na data da adesão do programa.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 9º A adesão ao REFISOL será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

III - procuração particular, na hipótese de mandatário.

§1º A adesão ao REFISOL será realizada preferencialmente por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

§2º A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.

§3º Nos casos em que o requerimento de adesão ao REFISOL for realizado de forma parcelada, a homologação se dará com o pagamento da primeira parcela, a qual deverá ser efetuada até o 5º (quinto) dia útil a contar da solicitação.

§4º Homologada a adesão, ocorrendo atraso no pagamento de parcela e desde que não incorra nas disposições do art. 10 desta Lei, será aplicado o que determina o artigo 135, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DO PROGRAMA

Art. 10. O parcelamento formalizado com base no Programa será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 02 (duas) parcelas, subsequentes ou não.

§1º Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão do Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

§2º Caso o contribuinte tenha optado por realizar o pagamento nos termos do inciso I, do artigo 3º, a segunda parcela poderá ser paga em até 15 (quinze) dias corridos após o vencimento, com a incidência dos encargos legais, sob pena de cancelamento da adesão.

CAPÍTULO III DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS

Art. 11. Fica autorizada a remissão e anistia, de ofício, dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º O valor disposto no caput do artigo é referente ao valor original de cada crédito.

§2º O disposto no caput do artigo também será aplicado aos créditos do Simples Nacional, recepcionados por este Município, através da celebração de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§3º A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

§4º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o Programa, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§1º A desistência dos processos administrativos e judiciais deverá ser comprovada com respectivo protocolo virtual ou físico no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação da adesão ao Programa.

§2º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§3º O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará no cancelamento da participação do beneficiário no REFISOL, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 13. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do preço público referente aos usuários dos espaços da Praça do Empreendedor Manoel Ribeiro Parente, cuja regulamentação será realizada por ato do Poder Executivo.

Art. 15. Os artigos 11 e 16, da Lei nº 2070 de 23 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2021, aos imóveis onde funcionam instituições de ensino público ou privado da educação infantil e/ou fundamental, espaços culturais, estabelecimentos prestadores dos serviços de atividade física e estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar.

§1º A medida de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de requerimento e será destinada ao proprietário do estabelecimento requerente, conforme disposição em legislação regulamentar.

§2º A concessão de que trata este artigo somente será deferida aos imóveis que não possuírem débitos em atraso de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§3º A Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN poderá expedir atos regulamentares necessários para concessão do benefício disposto neste artigo.

(...)

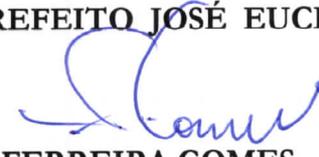
Art. 16. Os benefícios de que tratam esta Lei, sob nenhuma hipótese, poderão ser cumulados com qualquer outro concedido no âmbito da esfera estadual e/ou federal”.

Art. 16. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

Art. 17. Atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 22 de abril de 2021.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2050/2021

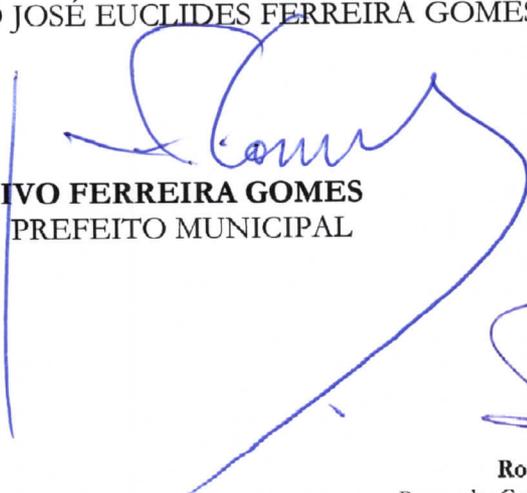
Ref. Projeto de Lei nº 007/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal de Sobral/CE (REFISOL), e dá outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de abril de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


Rodrigo Mesquita Araújo

Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº 20.301